



FACULDADES MAGSUL

DANIELI PAREDES GOMES

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO
24-A DA LEI 11.340/2006 E O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DAS MEDIDAS**

PONTA PORÃ - MS
2022

DANIELI PAREDES GOMES

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO
24-A DA LEI 11.340/2006 E O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DAS MEDIDAS**

Trabalho de Conclusão apresentado à
Banca Examinadora da Faculdades
Magsul, como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Lysian Carolina Valdes

PONTA PORÃ - MS
2022

DANIELI PAREDES GOMES

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO
24-A DA LEI 11.340/2006 E O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DAS MEDIDAS**

Trabalho de Conclusão apresentado à
Banca Examinadora da Faculdades
Magsul, como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma. Lysian Carolina Valdez
Faculdades Magsul-FAMAG

Prof^a.
Faculdades Magsul-FAMAG

Ponta Porã – MS, 12 de Dezembro de 2022.

Dedico este trabalho aos meus pais, Sandra e Gilmar, aos meus irmãos Dayane e Gilmar Júnior e ao meu sobrinho João Victor, por todo amor, carinho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que sempre me ilumina, me protege, me abençoa e concede forças para que eu ultrapasse todos os desafios e busque, de forma perseverante, a realização dos meus objetivos. Agradeço especialmente, aos meus pais Sandra e Gilmar por terem me oportunizado condições de poder cursar a presente faculdade, pelo carinho dedicação e amor desprendido todos esses anos da minha vida. Agradeço também meus queridos irmãos por sempre acreditarem em mim sem medir esforços.

Agradeço a toda minha família pelo apoio e incentivo. Agradeço à minha orientadora Lysian Carolina Valdes não só pela constante orientação neste trabalho, mas sobretudo pela excelente profissional que és. Obrigada pelo conhecimento compartilhado e por todo o auxílio prestado para a minha evolução acadêmica, desde os primeiros semestres do Curso de Direito.

Gostaria de agradecer a todos os professores do corpo docente do Curso de Direito das Faculdades Magsul de Ponta Porã por todos os conhecimentos passados. Agradeço também as amigadas que construí ao longo deste caminho. E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Nenhum mal te sucederá, nem praga alguma chegará à tua tenda. Porque aos seus anjos dará ordem a teu respeito, para te guardarem em todos os teus caminhos.

Eles te sustentarão nas suas mãos, para que não tropeces com o teu pé em pedra.

(Salmos 91:10-12)

GOMES, Danieli Paredes. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 24-A LEI 11.340/2006 E O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS.** Trabalho de Conclusão (Bacharel em Direito) – Faculdades Magsul – Ponta Porã – MS, 2022.

RESUMO

O crescente tema da violência doméstica intrafamiliar contra a mulher vem sendo discutido cada dia mais amplamente. Os mecanismos legais para lidar com esse tipo de violência também aparecem como uma forma de proteção para a vítima, que muitas vezes permanece presa no chamado ciclo da violência, sem ao menos saber como sair dele. A lei 11.340/06, lei Maria da Penha, dispõe, além de outros mecanismos, medidas protetivas de urgência com o objetivo principal de proteger a mulher em seu ambiente familiar. As medidas protetivas se tornam grandes ferramentas para combater a violência e proteger a mulher, com a lei 13.641/2018 introduziu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006, ao passo que este dispositivo torna crime o Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência uma grande conquista frente ao enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar. Os Procedimentos de fiscalização se tornam precisos e necessários a fim de que estas medidas sejam efetivas, no Município de Ponta Porã estas fiscalizações funcionam através do “Programa Mulher Segura”, instituído pela Portaria PMMS nº 032/2018, que acompanha e protege as mulheres em casos de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas de Urgência; Consequências do Descumprimento; Medidas de Fiscalização;

GOMES, Danieli Paredes. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 24-A LEI 11.340/2006. E O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS.** Trabalho de Conclusão (Bacharel em Direito) – Faculdades Magsul – Ponta Porã – MS, 2022.

ABSTRACT

The growing problem of domestic violence against women has been discussed more widely. Legal mechanisms to deal with such violence also appear to be a form of protection for victims, who often remain trapped in the so-called cycle of violence and do not even know how to break out. Law 11.340/06, the Maria da Penha Law, provides, among other mechanisms, emergency protection measures, the main purpose of which is to protect women in the family environment. Protective measures have become very important in combating violence and protecting women, Law No. 13.641/2018 introduced Article 24-A in Law No. 11.340/2006, which means that non-compliance with urgent protective measures becomes a problem in the face of domestic violence major achievement. Inspection procedures become precise and necessary in order for these measures to be effective, and in the municipality of Ponta Porã these inspections are carried out through the "Safe Women Programme" established by the PMMS nº 032/2018 regulation, which monitors and protects women against violence in domestic and domestic cases.

Key words: Maria da Penha Law; Emergency protective Measures; Consequences of non-compliance; Inspection measures;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	10
1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONCEITO E DISPOSIÇÕES	11
1.2. DESDOBRAMENTOS DA LEI 11.340/2006	13
1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTOS PELA LEI 11.340/2006	16
2 MEDIDAS PROTETIVAS: CONCEITO E DISPOSIÇÕES	18
2.1 ESPÉCIES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	19
2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR	19
2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA	22
2.4 PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	24
3 CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	26
3.1 O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS ANTES DA LEI 13.641/2018	26
3.2 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 24-A	27
3.3 A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS A LUZ DO ARTIGO 22 DA LEI 11.340/06 NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	36
APÊNDICE	38
APÊNDICE A - FORMULÁRIO APLICADO AO POLICIAL MILITAR	39
ANEXOS	40
ANEXO A – PORTARIA INSTITUINDO PROGRAMA MULHER SEGURA	42

INTRODUÇÃO

A desigualdade histórica entre homens e mulheres criada por séculos de culturas machistas e patriarcais é um reflexo direto do ambiente doméstico e familiar. Com o surgimento da lei Maria da Penha, foi introduzido importantes instrumentos jurídicos para garantir sua efetividade, às medidas protetivas de urgência presentes nos artigos 22 á 24 figuram uma dessas ferramentas à disposição do judiciário no combate à violência doméstica. O rol de tais medidas é meramente exemplificativo.

Para fazer cumprir as obrigações decorrentes do estabelecimento de medidas protetivas de urgência surge a lei 13.641/2018 que foi aprovada em 3 de abril de 2018 inserindo o art. 24-A na Lei 11.340/06. Este referido instrumento legal marcou o descumprimento das salvaguardas urgentes e pôs fim a uma grande polêmica em nosso ordenamento jurídico sobre as consequências do descumprimento.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, compreender e definir como a violência de gênero se manifesta, definir conceitos de violência contra a mulher, os desdobramentos da Lei 11.340/2006, bem como explicar cada um dos mecanismos desta lei para proteção da Mulher através das Medidas Protetivas de Urgência. E tendo como objetivo específico, analisar como era tratado o descumprimento das medidas protetivas antes do artigo 24-A, sua aplicabilidade e eventuais consequências, e como funciona os procedimentos de fiscalização das medidas protetivas de urgência a luz do artigo 22, no Município de Ponta Porã MS.

O trabalho se divide em três capítulos: No primeiro capítulo, trata-se de como a violência de gênero se manifesta, a violência doméstica seus conceitos e suas disposições, os desdobramentos da lei 11.340/06, e os tipos de violência doméstica elencadas na Lei Maria da Penha. No segundo Capítulo, sobre as medidas Protetivas de Urgência e seu procedimento. Já no terceiro e último capítulo sobre, as Consequências do descumprimento das Medidas protetivas antes e após a Lei 13.641/2018, bem como a aplicabilidade do artigo 24-A. E por fim como funciona a fiscalização das Medidas Protetivas que “obrigam o agressor”, em Ponta Porã-MS.

Os procedimentos de pesquisa foram, com base em pesquisa documental que abarca livros, artigos, legislação e jurisprudência, encontrados em meio físico e

eletrônico. E também por meio de pesquisa de campo realizada através de uma entrevista descritiva.

1 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Primeiramente, é preciso identificar como a violência de gênero se manifesta no âmbito coletivo como ferramenta de manutenção do poder na dinâmica hierárquica entre homens e mulheres.

A violência de gênero ocorre por algum dano, ou conduta, que venha ofender o gênero da pessoa, tanto entre gêneros iguais como distintos. Para isso, é importante estabelecer quais os papéis de gênero atribuídos aos homens e mulheres e como a violência de gênero passou a ser legitimada socialmente. Na referida Constituição Federal de 1988, assegura o direito à igualdade como direito fundamental em seu artigo 5º, caput, aduz que: Art. 5º – todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O sexo basicamente se liga a condição biológica do homem e da mulher, sendo possível perceber a partir do nascimento pelas características genitais. Já o gênero vem a ser uma construção social, reconhecendo papéis sociais de natureza cultural, levando a aquisição da masculinidade e da feminilidade. (Dias, 2015).

O gênero se constitui então como uma construção social do sexo que parte de uma construção cultural para a definição do ser homem e do ser mulher definidos em uma determinada sociedade. Nesse contexto, incorporando a historicidade brasileira, podemos citar a perspectiva de gênero, na qual o homem deveria ter o controle da mulher, da família e do casamento onde a mulher era considerada propriedade do marido.

Para Berenice Dias (2015), em maior parte do tempo historicamente, o patriarcado foi enraizado, aceito e legitimado por ambos os sexos com base em diferentes papéis de gênero, os valores associados a eles e separação de gênero entre as esferas públicas e privadas.

Em sociedade sempre se estabeleceu uma ideia de submissão e dever de obediência ao homem, e os espaços para as mulheres deveriam se limitar aos cuidados com a família e com a função do lar. Atualmente habitamos em uma sociedade moderna, mas a violência contra a mulher ainda existe e essa violência pode ocorrer de várias maneiras.

Para Bianchini (2014), se tratando de violência de gênero contra a mulher praticada no lar, na família ou em relacionamento afetivo, pode-se dizer que ela é, sim, regida pela lei 11.340/06. Mas não se trata de nenhum tipo de violência contra a mulher, mas sim do que é de gênero, forma uma “espécie” de violência doméstica.

As proteções diferenciadas previstas para as mulheres pela lei Maria da Penha são efetivas apenas quando a violência contra a mulher é cometida em situações de vulnerabilidade. A contrário sensu, a lei nº 11.340 se aplica quando a mulher é vítima de um ato específico de violência, assim se o crime não foi cometido em casa ou no ambiente familiar, ou em uma relação amorosa íntima, ocorreu por exemplo em uma briga entre vizinhos, se torna indevida a aplicação da Lei nº11.340/06. (LIMA, 2016).

A violência de gênero tem sido uma característica específica de violência física ou psicológica contra o sexo oposto. Os mais vulneráveis em um relacionamento são os passivos. Esse termo tem sido usado como sinônimo de violência doméstica, tendo em vista que as principais vítimas são as mulheres.

É diante deste cenário que surge a violência doméstica e familiar contra a mulher, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Cunha e Pinto (2014) conceituam que, a violência contra a mulher é uma agressão contra a mulher que ocorre em determinado âmbito, podendo ser doméstico, familiar ou íntimo, com o objetivo específico de praticá-la, como por exemplo retirar seus direitos, valendo-se de sua hipossuficiência.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONCEITO E DISPOSIÇÕES

Com a evolução, muitas foram as conquistas femininas obtidas historicamente, um exemplo disto é a conquista do direito de votar, os direitos femininos vieram com força com a finalidade de garantir a integração da mulher no mercado de trabalho e tratá-la como ser autônomo, e não mais como propriedade masculina ou como indivíduo não considerado como sujeito.

O modelo de família da época era exercido pelo homem, que desenvolvia um papel paternalista de comando e poder as esposas e filhos eram submissos ao homem da casa. Com a revolução industrial esse modelo veio a sofrer mudanças, diante disso as mulheres foram chamadas para o mercado de trabalho industrial e assim como um modelo de direito seu, chamando a liberdade, e questionando por justiça. (DIAS 2015).

Com essas mudanças, a mulher passou a participar da manutenção da família com os frutos de seu trabalho, o que lhe deu certa independência e a mulher passou a exigir do homem a participação no lar, e também para um cuidado com os filhos. A partir daí surge a necessidade de usar a força bruta para impor sua vontade ou desestabilizar sua parceira para torná-la mais frágil e vulnerável à opressão.

A violência doméstica, que antes era vista como natural e legitimada pelos padrões sociais da época, atualmente se arrasta com o passar dos anos e ganhou evidência apenas com a imposição da vontade feminina diante da opressão sofrida dentro do ambiente doméstico.

Percebe-se que ainda a violência doméstica é naturalizada socialmente, de várias formas e em ambientes variados, através da sujeição da mulher à inferioridade dentro do próprio ambiente doméstico ou de trabalho e ao tratar o corpo feminino como objeto sexual, como acontece de modo “corriqueiro” quando a grande maioria das mulheres sofrem assédio, tanto na rua como no ambiente de trabalho, quanto em sua própria casa.

O conceito de “violência doméstica” de acordo com Ribeiro (2013, p.37) “O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada”.

Já para (CAVALCANTI, 2007) é considerado um ato brutal de atrevimento, desrespeito a vítima, causando agressões física, psíquica, moral e também patrimonial, causando na mulher medo e terror.

Essa violência contra a mulher, segundo a Organização Mundial da Saúde, acontece em todas as classes sociais, religiosas, culturais e econômicas e de diversas maneiras. Ocorrendo violência interpessoal, a violência contra si mesmo e em último a violência coletiva.

As mulheres ao longo da história, foram duramente violentadas por seus parceiros, e muitas vezes prevaleceu o medo e se calaram, a maioria por serem dependentes financeiramente de seus agressores, e tendo em vista que outras mulheres que recorriam à polícia e à justiça quase nunca obtinham resultados positivos, prevalecendo um sentimento de impotência porque o caso não tinha a atenção merecida. (CARVALHO, 2014).

Ressalta (DIAS, 2015) que, a sociedade ainda fomenta valores que incentivam a violência, o que exige a consciência de que todos têm responsabilidade. O

fundamento é a cultura, decorrente das desigualdades no exercício do poder, criando uma relação de dominação e ser dominado.

É devido a um número considerável e preocupante dos casos de violência doméstica no Brasil, que a lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), vem a ser considerada como um grande passo legislativo, para o estabelecimento de mecanismos de combate a esse tipo de violência, que se configura como violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, de acordo com o art. 5º da carta Magna.

1.2. DESDOBRAMENTOS DA LEI 11.340/2006

Antes do surgimento da lei Maria da Penha não existia e nem se falava em lei específica no Brasil para tratar da violência doméstica, estes casos de violência eram processados e julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, que foram criados pela Lei 9.099/95 que julgam crimes de menor potencial ofensivo ou seja, esses casos eram tratados como sendo de menor potencial ofensivo, prevendo pena de no máximo dois anos e as penas privativas de liberdade podiam ser convertidas em pecuniárias.

Cunha (2018) assegura como era tratada a situação, naquela época as mulheres podiam se abster de apresentar queixas diretamente à polícia, ao contrário do que ocorre hoje, onde as mulheres só podem retirar sua representação criminal perante um juiz.

Em um cenário de violência doméstica no Brasil, o caso que ganhou atenção e destaque foi o de Maria da Penha, ficando vinculada à Lei 11.340 de 2006. A Lei 11.340, foi publicada em 08 de agosto de 2006, e entrou em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano, foi denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à Sra. Maria da Penha Fernandes, vítima de diversas agressões domésticas praticadas pelo seu cônjuge.

No ano de 1983 a mesma sofreu tentativa de homicídio com o uso de uma espingarda por seu marido na época, deixando-a paraplégica. Logo depois de alguns dias, ocorreu nova tentativa de homicídio por parte de seu marido, dessa vez tentando eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho.

A lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 2006) emerge como ferramenta nas normas legais para punir e combater a violência doméstica contra a mulher o que a torna mais eficaz na superação do paradigma da desigualdade entre os sexos.

A lei cria os mecanismos para conter e eliminar a violência doméstica e familiar contra a mulher e se apresenta como uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos das mulheres levando em consideração a realidade cultural e histórica da desigualdade de gênero.

As diversas formas de violência contra as mulheres nem sempre foram devidamente reconhecidas e condenadas. Foram necessários muitos movimentos e conferências de direitos humanos para que esses casos de violência de gênero contra a mulher geralmente praticada no âmbito doméstico, ganhassem destaque.

Em 1993, ocorreu uma conferência de direitos humanos patrocinada pelas nações unidas que, ganhou o merecido reconhecimento internacional da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, com a expectativa de que a Assembleia Geral das nações unidas, aprovasse a declaração ainda naquele ano sobre a eliminação da violência contra as mulheres.

Esse documento fortaleceu o processo de afastamento da violência contra a mulher visando reconhecer histórica desigualdade das relações de poder entre homens e mulheres e definir a posição preventiva e punitiva dos Estados no sentido de castigar e eliminar a violência, independentemente de costumes, tradições e instituições religiosos segundo o artigo 4º da declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher.

Este tratamento distinto que é concedido à mulher pela Lei Maria da Penha se encontra fundamentado constitucionalmente em seu artigo 226, § 8º, da Constituição Federal Brasileira: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. E o parágrafo 8º assegura que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Deste modo, o referido artigo constitucional, se completa com os pactos internacionais adotados pelo Brasil, que desencadeou a Lei Maria da Penha que visa responder às recomendações dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, além das disposições da constituição Federal sobre as ações do Estado para prevenir e punir os autores de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, e também representa uma das ações de Estado para garantir a igualdade de fato entre homens e mulheres.

Essa busca pela igualdade permite que os Estados criem distinções legais para garantir “tratar os desiguais na medida de suas desigualdades”, com isso lutando pela

igualdade no atendimento e no acesso à saúde, educação, e justiça acima de tudo. Os indivíduos são organizados de maneira diferente. Portanto, nenhuma condição de vida é igual.

Com a sua condenação, o Brasil está obrigado a respeitar o disposto no artigo 226, parágrafo 8º, de nossa Constituição, bem como os tratados e convenções que assinou. (Welter, 2007).

Pensando nisso, foi criada uma legislação especial para coibir a violência doméstica contra a mulher, batizada de “Lei Maria da Penha”, que se destina a cuidar da mulher em situação de violência e de quem está com ela, convivendo em ambiente familiar.

O conceito de violência doméstica está presente na lei 11.340/2006, em seu artigo 5º denominada Lei Maria da Penha. E significa qualquer ato ou omissão de gênero que cause morte, lesão, dor física, sexual ou psicológica e dano moral ou material à mulher.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar no 150, de 2015)

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A primeira situação de violência prevista em lei pode ocorrer na unidade doméstica, que pode ser entendida como um espaço onde as pessoas vivem permanentemente, independentemente de vínculos familiares, incluindo pessoas agregadas esporadicamente.

A Lei Maria da Penha é fruto de uma valiosa conquista reconhecida internacionalmente, uma vez que a condenação sofrida pelo Brasil na delegação Internacional de direitos humanos, entre outras obrigações, tem contribuído para o desenvolvimento de normas e proteção às mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar. (BIANCHINI, 2014).

O caso foi levado à delegação Interamericana de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e em 2002 o Estado brasileiro foi

sentenciado por omissão, negligência e intolerância pela corte do Conselho Interamericano de Direitos Humanos.

Com relação às características da violência doméstica, (TELES E MELLO, 2002) esclarecem que, a violência doméstica ocorre dentro de casa, nas relações entre familiares, entre homens e mulheres, pais, mães e filhos, jovens e idosos. Pode-se dizer que independente da faixa etária das pessoas que sofrem golpes, ofensas nas relações descritas, sendo as mulheres o principal alvo da violência doméstica.

Conclui-se que o principal agressor na violência doméstica é o marido ou companheiro, namorado da mulher, resta claro que não há faixa etária para que a violência venha ocorrer, essa mesma violência também pode ocorrer em espaços públicos, quando o companheiro da vítima, por exemplo, persegue até o local de trabalho para agredi-la.

Conseqüentemente, o que irá caracterizar a violência doméstica é o hábito com que a violência ocorre. Na grande maioria dos casos essa violência contra as mulheres tem uma motivação fútil, seus agressores as veem como sua propriedade e elas têm dificuldade em sair de relacionamentos altamente tóxicos. Essa violência pode ser aberta ou encoberta e ter conseqüências traumáticas não apenas para as mulheres, mas também para as crianças que presenciam os cenários de violência.

A violência doméstica não tem distinção de cor da pele, classe social ou idade. Isso afeta não apenas as mulheres como, mas também seus filhos, famílias e os próprios perpetradores. É uma das piores formas de violação de direitos humanos para as mulheres, pois as priva de seus direitos de desfrutar das liberdades fundamentais, afetando sua dignidade e respeito próprio. (SOUZA, 2005).

Nesse sentido o âmbito principal desta lei é o caráter punitivo, no sentido de punir e erradicar mesmo este tipo de violência contra a mulher, tratando-se de medidas urgentes de proteção e assistência às vítimas através de meios psicológicos.

1.3 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTOS PELA LEI 11.340/2006

De acordo com o que preceitua o artigo 7º da lei Maria da Penha, está elencado quais as modalidades de violência contra as mulheres são mais comuns e sofridas no âmbito familiar e doméstico, e também nas relações de afeto em geral, assim como

relação às empregadas domésticas que muitas vezes são alvo de agressões físicas e sexuais.

E em seu artigo 7º, descreve as formas de violência doméstica contra a mulher, como sendo, dentre outras: a violência física, pela prática de atos que ofendam a sua saúde ou integridade física; violência psicológica, por condutas que lhes causem qualquer forma de danos emocionais; violência sexual, por participar de relação sexual não desejada. Violência patrimonial, por atos que restrinjam ou impeçam o uso de seus bens, direitos e recursos financeiros, ou documentos pessoais ou de trabalho; e a violência moral, caracterizada por atos que configurem calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é a conduta com o intuito de ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher, como por exemplo ferir o corpo da vítima sendo este tipo de violência a mais fácil de ser identificada, pois ela deixa rastros de resultados.

A violência psicológica para (NERY JÚNIOR, 2011) é um ato ou ação que venha manipular, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa por meio de intimidação, ameaças, humilhação, isolamento ou qualquer outro comportamento que indique danos à sua saúde mental.

A violência psicológica é a forma mais comum, muitas das vezes nem a própria vítima consegue se dar conta que aquilo é um meio de violência contra a mesma é por este motivo nem sempre é denunciada pela vítima, demorando assim a procurar ajuda e acabar por culminar em violência física.

A violência sexual são todas as condutas praticadas através de intimidação, ameaça, coação ou uso de força, que constranja a vítima a participar, manter ou presenciar de relação sexual não desejada.

A nossa sociedade convive segundo uma cultura machista de que a esposa ou a companheira tem como função elementar o aprazimento dos desejos voluptuosos do marido/companheiro, ou seja, praticar relações sexuais independente de sua vontade, é através desta conduta que surge a figura do estupro marital, que vem sendo discutido pelos juristas e ganhando destaque e atenção especial dos tribunais.

Para (JESUS, 2015) a mulher casada não está sujeita aos desejos do marido em questões sexuais. Ela não perde o direito de dispor do próprio corpo, ou seja, o direito de recusar a relação sexual. Assim, sempre que a mulher não consentir na relação sexual e o marido forçar o ato com violência ou grave ameaça, em princípio será caracterizado o crime de estupro, desde que haja motivo justificado para a recusa.

2 MEDIDAS PROTETIVAS: CONCEITO E DISPOSIÇÕES

A previsão das medidas protetivas de urgência se apresenta como uma grande inovação trazida pela Lei 11.340/06. A lei Maria da Penha introduziu importantes instrumentos jurídicos para garantir sua efetividade, de modo que se pode dizer que as medidas de proteção figuram uma dessas ferramentas à disposição do judiciário no combate à violência doméstica.

Com o intuito de proteger a integridade física, psicológica, moral e material da mulher, podem ser aplicadas quantas medidas forem necessárias para a segurança da vítima. Essas medidas protetivas são cautelares, e decretadas pelo juiz busca a proteção dos direitos da mulher que está em situação de risco e violência.

As medidas protetivas de urgência estão previstas no capítulo II, nos artigos 18 ao 24 da Lei, e com isso elas apresentam várias ações que podem ser tomadas pela vítima, pela polícia, pelo juiz e pelo Ministério Público, tendo em vista as situações de urgência sofridas pelas vítimas e pelos seus dependentes em virtude do autor de agressão.

Bianchini (2014) acrescenta que nos casos de violência doméstica contra a mulher é devido à vulnerabilidade da vítima, é comum que a mulher não tenha condições reais de se opor ao agressor e não seja possível manifestar sua vontade, mesmo que se sinta coagida ou ameaçada, chegando inclusive ao ponto da recusa de medidas protetivas.

Segundo (Lima 2016) as medidas protetivas de urgência presentes na Lei 11.340/06 são simplesmente exemplificativas e não taxativas, pois a legislação estabelece que a aplicação de uma medida protetiva não excluirá a aplicação de outras medidas previstas na legislação em questão.

As principais características das medidas cautelares de urgência são: a natureza primordial da urgência, uma vez que o juiz deve julgar o seu pedido no prazo de 48 horas, conforme artigo 18; a possibilidade de ser pronunciado de ofício pelo juiz bem como a pedido do Ministério Público e da vítima, nos termos dos artigos 20 e 19.; a dispensa de audiência ou comparecimento prévio do Ministério Público para sua homologação, podendo ser outorgado de imediato (art. 19, § 1º); e a possibilidade de substituí-la por outra medida, mais ou menos pesada, desde que garantida sua eficácia, nos termos do artigo 19, § 2. (BIANCHINI, 2014).

O primeiro passo é fase das oitivas, para verificar a veracidade dos fatos

relatados, as vítimas e testemunhas são ouvidas, mas o Estado deve tomar medidas urgentes, pois reconhece e protege os bens e a integridade física da pessoa agredida, que são protegidos por lei.

Em seguida, é lavrado o Boletim de Ocorrência para registrar a ação do lesado, fazendo com que o Judiciário a proteja, física e psicologicamente, e, logo após, deve decidir pela representação criminal contra seu agressor.

O artigo 20 da referida lei estabelece que o agressor poderá ser colocado em prisão preventiva pelo juiz a qualquer momento durante a investigação policial ou criminal. Isso é feito por ato de ofício do juiz ou a requerimento do ministério público, ou ainda por representação de autoridade policial.

O juiz também tem poderes para ordenar ou revogar a prisão quando necessário e a parte prejudicada deve ser informada de todos os atos relacionados à prisão ou soltura do agressor.

Essas medidas protetivas de urgência que se encontram previstas na Lei Maria da Penha objetivam assegurar o direito à vida da mulher sem violência. Trata-se de medidas protetivas urgentes, medidas temporárias introduzidas por meio de medidas cautelares, expostas como alternativas satisfatórias devido às medidas cautelares previstas. E para haver a concessão das medidas cautelares o juiz carece se atentar à presença de dois requisitos que consistem no *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*. (CUNHA; PINTO 2018).

2.1 ESPÉCIES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas de proteção, como já mencionado, são classificadas por lei Medidas protetivas urgentes aquelas e aqueles que “obrigam o agressor” e aquelas direcionados “à ofendida”, conforme será explanado a seguir.

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão no art. 22 da Lei 11.340/2006 possuem natureza cautelar. As medidas previstas no art. 22 têm a capacidade de proteger a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica. Considerando que estas medidas obrigam o presumível agressor a abster-se de comportamentos que coloquem a vítima em situação de perigo, o artigo 22,

estabelece que o juiz apurado o cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos desta lei, proceda prontamente podendo ser aplicada coletiva ou individualmente as garantias que obrigam o agressor.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §

§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

O inciso I do artigo 22 da Lei 11.340/06, permite a suspensão do porte ou a restrição do porte de armas para resguardar a integridade física da vítima. Segundo Cunha e Pinto (2018), existe uma diferença entre suspender e restringir o porte de armas, e assim explicam que suspender significa suspender provisoriamente o uso da arma. De fato, o juiz pode decidir que durante este processo os agentes estão proibidos de portar armas de fogo.

Evidencia-se, que esta é uma decisão instável e deve ser sempre revista. Assim, por exemplo, quando a posição do agressor é determinada pela reconciliação, ou o espírito é amenizado pela separação, os obstáculos erguidos pelo agressor para

o uso de armas deixam de se justificar.

"Restringir" aqui significa limite. Assim, o juiz pode, por exemplo, determinar que um policial carregue sua arma apenas no local de serviço, deixando-a no local de trabalho no final do expediente, impedindo-o de tê-la consigo em casa. Tendo em vista que com a presença de uma arma de fogo, a vida da vítima é colocada em risco aumentando as chances de violência doméstica. (CUNHA E PINTO, 2018).

A previsão do inciso II alínea a se refere ao distanciamento da residência, domicílio ou local de coabitação com a vítima, evitando qualquer aproximação, consiste em uma segurança e tranquilidade para a ofendida, seus filhos e também familiares.

Essas medidas demonstram consideráveis benefícios em seu bojo, como, a saúde física e mental é mantida na medida em que não há risco de agressão (BELLOQUE, 2014).

Nesse sentido para (BIANCHINI, 2014) feita a denúncia, pode emergir o risco dessa agressão tomar uma porcentagem maior, justamente nesse ponto o afastamento de casa ou a convivência entre a vítima e o agressor é reduzido, sendo assim auxiliando no combate à violência doméstica.

No inciso III alínea "a" existe a não aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas estabelecendo uma distância mínima entre eles e o agressor. Este dispositivo possui a finalidade resguardar a vítima, a fim de evitar qualquer aproximação.

O inciso III alínea 'b' versa da proibição de contato, independente de qual é a forma do contato. Esta proibição "afeta" todos os meios de comunicação, sejam pessoais, diretos, telefônicos, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, etc, ou seja, restringindo todos os meios de comunicação. (BIANCHINI, 2014).

Já na alínea 'c', se trata da previsão de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, e sobretudo preferencialmente os lugares frequentados pela vítima e seus familiares, bem como impedir que o agressor se encontre com a vítima e desse modo volte acontecer novas agressões e constrangimentos.

No referido inciso IV retrata a possibilidade de limitar ou suspender visitas de seus dependentes, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, ou seja, impondo limites ao direito de visitas ou até mesmo suspender esse direito, com o intuito de evitar a alienação parental ou nos casos em haja risco para essa

criança ou adolescente.

Ressaltam (CUNHA E PINTO, 2018) que o legislador escolheu este termo “dependentes” quando nos parece que seria mais apropriado referir-se a qualquer pessoa incapaz que esteja de alguma forma relacionada com o agressor. Além dos filhos, isso inclui, é claro, o enteado, cujo agente é seu tutor, mesmo aqueles que não estão vinculados por parentesco ou ordem judicial.

No entanto, para concessão de restrição desse direito, é necessária uma análise criteriosa por parte do juiz, pois em alguns casos não é necessário privá-lo dessa convivência.

O inciso V preceitua a alternativa de prestação de alimentos provisórios sendo imprescindível fazer uma análise se o agressor possui condições de prestar os devidos alimentos, sendo necessário a real comprovação das necessidades dos dependentes e de sua filiação.

Segundo Bianchini (2014) e Lima (2016) devem seguir o previsto no do artigo 1.694 do Código Civil, aduz que os parentes, cônjuge ou companheiro podem solicitar os alimentos de que precisa para corresponder ao seu status social, bem como para satisfazer as suas necessidades educacionais.

É fundamental destacar que houve alterações nos artigos 22 da lei Maria da Penha, com a Lei nº 13.984 de 3 de abril de 2020, nos incisos VI e VII incluindo a reabilitação e também o acompanhamento psicossocial dos agressores por meio de atendimento individual ou grupos de apoio.

Estas medidas são ilustrativas e não abrangentes, sendo aplicado uma das medidas não irá excluir a aplicação das demais medidas previstas na legislação em vigor, conforme o caso concreto.

A fiscalização das medidas que “obrigam o agressor” se apresenta de suma importância, e será tratada no último capítulo para identificar quais os meios de fiscalização e como é realizada essa fiscalização em Ponta Porã, MS.

2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência à vítima estão contidas nos artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 e devem ser aplicadas isoladamente ou não, e possuem caráter civil e não criminal, visando a efetiva proteção física e psicológica da vítima.

O artigo 23 estabelece o que o juiz pode fazer, se houver necessidade, sem

prejuízo de outras ações, e este rol é meramente exemplificativo. Os incisos I e II deste artigo dispõem sobre as ordens administrativas que podem ser requeridas pelo ministério público, pela própria ofendida no caso a vítima diretamente e sem advogado.

A previsão do inciso I do artigo 23 que é encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento como mencionado acima possui uma natureza civil, e o que rege este instituto se encontra previsto no artigo 35 da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, é responsabilidade do estado criar condições e encaminhamentos para assegurar a eficácia dessas medidas protetivas e proteção da integridade física e moral das mulheres em situação de violência doméstica, se faz necessário que esses Programas de Proteção e Atendimento estejam funcionando corretamente.

Os incisos II e III do artigo 23 da Lei Maria da Penha ressaltam que esta vítima pode retornar à sua residência após o afastamento do agressor, sem perder quaisquer direitos relativos à propriedade, proteção da criança e manutenção. Essa medida preventiva imediata é a realocação das vítimas e seus dependentes imediatamente após a eliminação dos invasores.

Já nos incisos III e IV são as medidas cautelares típicas do direito de família, nestes casos é indispensável que a vítima seja representada por advogado ou defensor. Mesmo após a imposição de medidas para castigar o agressor, é possível aplicar outras medidas de proteção à vítima, bem como apoiá-la pelo Estado.

Preceitua o inciso IV do artigo 23, onde o legislador prevê a separação dos corpos como uma das medidas protetivas de urgência autorizadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. E por derradeiro no inciso V determina a matrícula de seus dependentes o mais próximo possível de sua residência.

Quanto às medidas previstas no artigo 24, trata-se de medidas de coibição de bens, de natureza extrapenal. O inciso I do artigo 24 preceitua a respeito da restituição de bens, que pertencem à ofendida, e foram subtraídos indevidamente pelo agressor. No entanto, nem sempre a identificação da propriedade dos bens será nitidamente, quando se trata de casos em que possui uma relação íntima de afeto.

Em um cenário em que a propriedade dos bens é imediatamente definida, como no caso de bens pessoais ou ferramentas de trabalho, o juiz pode ordenar imediatamente sua devolução. E para o caso de litígios de propriedade, situações em

que os bens que foram adquiridos na constância de um casamento perante o regime de comunhão parcial de bens, o aconselhado é que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher adote o procedimento de arrolamento. (LIMA, 2016).

No tocante à proibição para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação de propriedade em comum, que está prevista como medida protetiva de urgência no inciso II do artigo 24, com o intuito de impedir dilapidação do patrimônio.

Preceitua o inciso III, bem como enfatiza Bianchini (2014), se relaciona com relação à suspensão e anulação das procurações conferidas ao agressor.

Nos dizeres de Lima (2016), essa medida é no sentido de impedir que o agressor venha representar os interesses da vítima, pois é muito comum uma mulher confiar em seu parceiro. Isso geralmente ocorre na forma de delegar poderes ao homem para que ele possa administrar os negócios da família.

E, por fim, quanto ao inciso IV do art. 24 determina a possibilidade de caução de garantia provisória, em depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência conjugal e familiar contra a vítima.

Esta medida tem o poder de preservar e assegurar certo valor em moeda, sendo também muito possível que se trate de bens móveis, preferencialmente em metais preciosos, que serão destinados à vítima que sofreu a agressão no âmbito doméstico e familiar. (CUNHA; PINTO, 2018).

2.4 PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Este procedimento é iniciado a pedido da vítima, ou a requerimento do Ministério Público (art. 19, Lei 11.340/06). Recebido o expediente, o juiz terá 48 horas para deliberar e adotar as providências que entender necessárias, nos termos previstos do art. 18 da Lei 11.340/06.

Ressalte-se que o juiz pode decidir pela concessão ou não de medidas cautelares de urgência ou, em caso de dúvida sobre sua aplicação, será marcada a audiência, para ouvir a vítima e testemunhas, e se for o caso determina a eficácia da investigação técnica por equipes interdisciplinares, ou enviar os documentos ao Ministério Público.

De qualquer forma, havendo uma liminar autorizando a medida ela deve ser deferida. É necessário comunicar os fatos ao Ministério Público segundo o art. 18, III,

da Lei 11.340/06.

A Lei 11.340/06 em seu artigo 12 traz todas as providências que as autoridades policiais devem tomar ao tomar conhecimento de um caso de violência doméstica, tais como: ouvir as vítimas e obter seus representantes (se for o caso) e lavrar um relatório do incidente, encaminhar no prazo de 48 horas o documento da vítima solicitando medidas protetivas inciso III; determinar se houve verificação de ilícito inciso IV; ouvir o agressor e testemunhas inciso V.

Embora a disposição preveja várias maneiras de adiantar as provas para que o registro contenha o máximo de informações possível para um juiz condenar, não são incomuns pedidos judiciais acompanhados apenas pelo depoimento da vítima.

O que deve ser levado em análise não é a gravidade do fato passado, mas o risco de violência futura. Conseqüentemente, se houver alguma dúvida de que a mulher está protegida, ela deve estar protegida. Em respeito ao princípio da precaução, já conhecido no domínio da proteção do meio ambiente e da saúde pública. (ÁVILLA, 2019).

Essa aplicação de medidas protetivas de urgência de ofício pelo juiz, DIAS ressalta que a iniciativa de requerer as medidas é sempre da mulher, mas após a instrução do processo e a requisição de medidas protetivas, o juiz poderá tomar de ofício outras decisões que julgar necessários para a efetiva proteção da mulher.

A data para propositura da ação é a data em que a mulher apresenta a denúncia à delegacia, ressalvado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal examinando a medida proposta na submissão. Juntamente com o requerimento deverá ser apresentada uma série de documentos considerados de suma importância para a propositura da ação presentes no art. 12, § 1º, da lei 11.340/06.

3 O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS ANTES DA LEI 13.641/2018

É sabido que a Lei Maria da Penha acarretava algumas consequências em caso de descumprimento das medidas protetivas, como a aplicação de multa, o pedido de socorro à polícia (art. 22, inciso III, lei 11.340/06) e o decreto de prisão preventiva (art. 313, III, do código de processo penal). No entanto, tais medidas nem sempre foram suficientes para uma ação imediata e efetiva do Estado.

A jurisprudência majoritária seguia o entendimento da necessidade de configurar um dos pressupostos do art. 312 do CPP, mas alguns dos magistrados entendiam que o risco à ordem pública só ocorria se a violação fosse acompanhada de um novo fato típico que justificasse a segregação. Assim, seria necessário que a mulher fosse vítima de nova violência primeiro, para só depois o Estado reagir, adotando a medida que deve ser cautelar e preventiva, como sanção. Então era óbvio que a mulher ainda estava em perigo.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal, em atenção ao princípio da última ratio, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal (HC 406.951/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017).

Neste contexto, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) não acolhia essa tese e afastava a imputação de crime do artigo 330 da codificação Penal. O STJ entendia que o crime de desobediência só se configurava quando, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, em descumprimento de ordem judicial, se não houver outra pena prevista em diploma especial, salvo a expressa previsão de acumulação, situação que demonstra, em espécie, o caráter atípico da conduta, decisão parcialmente deferida para absolver o paciente do crime de desobediência, considerando a conduta atípica.

Uma das interpretações possíveis era de que o comportamento de descumprimento de medida protetiva de urgência, era de desobediência à ordem judicial que define o crime de desobediência.

Outra concepção da tipicidade do descumprimento de medida cautelar de urgência era que ao menos quando a decisão judicial que impôs a medida cautelar de

urgência implique a suspensão ou perda do direito do sujeito, tal conduta não seria tipificada criminalmente. Mas seria enquadrada no tipo penal previsto no art. 359 do referido Código Penal.

Está insegurança jurídica que prevalecia decorrente de diversas interpretações relacionadas ao descumprimento de medidas cautelares de urgência acabou com a criação da lei 13.461/2018. Essa relevante inovação jurídica veio para pôr fim a uma divergência judicial apesar de respeitáveis acórdãos em contrário, o STJ já havia firmado entendimento pacificado no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas de urgência não tipificava o crime de desobediência.

3. 1 DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA APLICABILIDADE DO ARTIGO 24-A

No dia 03 de abril de 2018, foi publicada a Lei nº 13.641/18 que introduziu o artigo 24-A na Lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha, e criou o crime de descumprimento da medida protetiva de urgência.

A Lei Maria da Penha não previa medidas específicas até então para garantir a eficácia das medidas de proteção até a entrada em vigor da Lei 13.641/18, que incluiu uma tipologia do crime de desobediência por descumprimento, com o pedido de prisão preventiva do agressor, nos termos do artigo 20 da Lei Maria da Penha culminando com o artigo 313, inciso III do código de processo Penal, que respeita os pré-requisitos do artigo 312 da codificação Penal em caso de violação das medidas de proteção.

Dada a alta frequência de casos de descumprimento das medidas protetivas impostas pelo juiz surge o artigo 24-A.

O referido artigo criminaliza o descumprimento de medidas protetivas de urgência, nos seguintes termos:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018).

O artigo 24-A é uma desobediência especial (artigo 330 do código Penal). O

legislador decidiu não apenas criar o delito do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, como também declarou em seu parágrafo terceiro que o disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Com o sentido de que é possível que o infrator da medida cautelar seja preso preventivamente e responsabilizado contextualmente pela infração. Ao introduzir o § 2º desta lei, criou uma exceção à regra do art. 322 CPP, o § 2º proíbe o delegado de polícia conceder fiança nos termos do art. 24-A.

Acrescenta o § 3º a possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis, como a prisão preventiva, além da pena prevista, na ausência de situação de flagrante delito.

Segundo (CABETTE; NETO, 2018) essa inovação legislativa vai de encontro com a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que se posicionava no sentido de que o descumprimento de medidas cautelares de urgência não caracteriza crime de desobediência, tal conduta já era amparada, na esfera processual, seja pela possibilidade de substituição da medida cautelar decretada, seja pela possibilidade de decretar a prisão preventiva do agressor.

Se referindo a uma análise mais técnica do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, pode-se dizer que se aplica tanto a homens quanto às mulheres que tenham a condição de agressores. Essa conjuntura permite, por exemplo, culpar os casos de abuso da sogra por parte da nora.

Este tipo de crime previsto no referido artigo é doloso e sua execução pode assumir a forma de ação ou omissão, desde que sua presunção decorra da falta de manutenção temporária ou provisória, nos termos do art. 22, V, da Lei nº 11.340/06.

O artigo 24-A da referida Lei Maria da Penha, recebe várias críticas de doutrinadores.

Há críticas no sentido da viabilidade e capacidade do sistema penal em resistir novas medidas decorrentes desta nova lei, que segundo (AMARAL, 2018), quem conhece os tribunais de violência doméstica do país e o seu dia a dia sabe que muitos, apesar do trabalho cotidiano, estão no limite sobrecarregados com processos que muitas vezes resultam em prescrição de atos criminosos. Com a Lei 13.641/2018, criando a natureza criminal do descumprimento de medidas protetivas, praticamente dobrará o volume de denúncias perante esses tribunais.

A ofensa aplica-se apenas às proteções listadas no art. Artigo 22 da Lei, seja de natureza criminal portanto, decidida por um juiz criminal, como restrições ao porte

de armas, nenhum contato com a vítima e distâncias mínimas, ou de natureza civil por um juiz civil, como afastamento do lar ou prestação de alimentos temporários.

De acordo com a legislação pertinente, o descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas pela Vara Cível acarretará a prisão do agressor no local e sua entrega às autoridades policiais para a lavratura de mandado de prisão.

Considera ainda que o descumprimento das medidas de salvaguarda pode conduzir ao descumprimento total, isso inclui a imposição de outras medidas, inclusive a prisão preventiva. Nem mesmo o consentimento da vítima afasta a culpa pelo descumprimento das medidas protetivas, seguindo este entendimento do Tribunal de Justiça do distrito Federal e territórios - TJDFT

A decisão foi tomada por unanimidade. Vejamos um trecho do julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. 1. Ainda que a vítima tenha consentido, não é o caso de se excluir o dolo da conduta, em razão da existência de medidas protetivas vigentes, das quais o acusado tinha ciência, e tendo em vista que o sujeito passivo do crime em exame não é somente a vítima da violência doméstica, mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida. 2. Eventual reconciliação do casal não exclui o dolo da conduta do crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF XXXXX20208070009 DF XXXXX-98.2020.8.07.0009, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a eventual reconciliação do casal não descarta a dolo do ato. Inconformado com a decisão, o réu recorreu. O mesmo argumentou que desconhecia que tal fato configurava crime, pois havia se reconciliado com a vítima.

No entanto, os desembargadores não acolheram nenhum desses argumentos da defesa e reteve o veredito de culpado. O colegiado especificou que a reconciliação dos cônjuges não exclui a conduta dolosa do crime ante o descumprimento. Sendo assim, o TJDFT condenou o homem a três anos de prisão. A decisão foi tomada por unanimidade.

Este tipo de crime teve início em abril de 2018, e sendo comum que os crimes ainda sejam interpretados de forma diferente, no entanto as medidas de urgência não são instituições novas. A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, o que significa que está em nosso ordenamento jurídico há mais de 15 anos. Embora tenha sofrido diversas modificações e ainda é objeto de diversos projetos de lei que buscam determinadas modificações. Más e como fica a situação caso a vítima venha

descumprir a medida, ocorrendo isso deve ser comunicado ao juiz do Juizado de Violência Doméstica a fim de que faça a extinção das Medidas e possíveis consequências ante o descumprimento, como a multa e a litigância de má-fé.

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, bem como a própria existência de medidas de proteção de urgência, é uma grande conquista para as mulheres vítimas de violência doméstica. Embora as Medidas Protetivas de Urgência não protejam totalmente a integridade das mulheres é um grande passo na luta contra a violência doméstica, pois o crime de descumprimento das medidas protetivas torna-se um aliado eficaz na proteção física e psíquica da mulher, mas ao mesmo tempo é uma medida extrema, cujo objetivo é primeiro neutralizar o agressor e, assim, limitar a arbitragem sob fiança ao juiz.

3.2 A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS A LUZ DO ARTIGO 22 DA LEI 11.340/06 NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS

Ressalta-se a importância de compreender que são realizadas as devidas fiscalizações das medidas protetivas para que não ocorra seu descumprimento, tendo em vista que muitas mulheres, convivem no ciclo da Violência por desconhecer muitos meios de ajuda que pode ser oferecido a ela.

Diante do cenário de violência doméstica no Brasil, todos os recursos além dos meios tradicionais de denúncia devem ser aplicados.

É neste viés que surge o Programa Mulher Segura, um programa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Portaria PMMS nº 032/2018, que acompanha e protege as mulheres em casos de violência doméstica e familiar.

São policiais militares treinados e realizam operações de policiamento direcionado com o objetivo de fortalecer o combate à violência doméstica contra a mulher por meio de medidas preventivas, visitas tecnológicas e conversas com vítimas, familiares e até mesmo com os agressores, com as devidas alusões aos órgãos da prefeitura municipal da rede. No município de Ponta Porã-MS o atendimento é no 4º Batalhão da Polícia Militar.

No ano de 2017 o PROMUSE- Programa Mulher Segura foi reconhecido pelo fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 como uma das dez formas inovadoras de combater a violência contra a mulher no país e também foi um dos finalistas do Prêmio Inovare 2018.

É com o intuito de buscar saber como é tratado as questões de medidas protetivas previstas na Lei Maria da penha é de grande relevância compreender, qual é o objetivo deste projeto dentro da cidade de Ponta Porã e como é realizada a fiscalização das medidas protetivas de urgência que “obrigam o agressor”, prevista no artigo 22 da lei Maria da Penha, ou seja, como funciona essa fiscalização.

Em termos de análise e interpretação dos dados recolhidos. Segundo Gil:

“para interpretar os resultados, o pesquisador precisa ir além da leitura dos dados, com vistas a integrá-los num universo mais amplo em que poderão ter algum sentido. Esse universo é o dos fundamentos teóricos da pesquisa e dos conhecimentos já acumulados em torno das questões abordadas.” (GIL, 2008, p.178).

A investigação empírica que guiou coleta de informações aqui apresentadas, foi realizada segundo um modelo de estudo de campo descritivo. Através de uma entrevista com um dos policiais que integram o Programa Mulher Segura do 4º Batalhão da Polícia Militar de Ponta Porã.

Ressalta-se que a participação do entrevistado ocorreu de forma voluntária, na qual o mesmo foi submetido a um questionamento, a fim de compreender a atuação do “Programa Mulher Segura” e como funciona a fiscalização das Medidas que “obrigam o agressor” artigo 22 da Lei 11.340/2006 no Município de Ponta Porã. Após o ofício de autorização assinado pelo comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar a entrevista foi realizada.

E quanto à formulação das questões foi adquirir um caráter metodológico estruturado, de modo que, embora o entrevistado pudesse falar livremente sobre o tema questionado, a ênfase era no tema específico. (GIL, 2008).

3.3 DEPOIMENTO/ENTREVISTA DO POLICIAL MILITAR QUE COMPÕEM O PROGRAMA MULHER SEGURA

A entrevista foi realizada no dia 22 de novembro de 2022, com um dos Policiais que integra o Programa Mulher Segura no Município de Ponta Porã-MS.

Com relação a pergunta número um: Para vocês do programa mulher segura qual a importância deste programa no município de Ponta Porã?

Para nós da equipe técnica, o Promuse no município garante o

acompanhamento dos casos de violência doméstica, permitindo conhecer a gravidade e a complexidade que envolve cada caso.

E a partir disso temos condições, por meio de visita técnica, fiscalização de cumprimento da ordem de restrição, encaminhamento a rede de proteção e também de orientação aos agressores, fazer a prevenção de violências mais graves e diminuído a reincidência, protegendo assim a vida, prevenindo especialmente o feminicídio, seja na área rural ou na cidade.

Questionamento número dois: quais as medidas de fiscalização que são tomadas, para fiscalizar as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, presente no artigo 22 da Lei Maria da Penha, ou seja, como funciona essa fiscalização em Ponta Porã-MS?

Em relação aos incisos II, III e IV, nós, do Programa Mulher Segura da PM, fazemos a visita técnica domiciliar, ou seja, vamos até o endereço da vítima para verificar sua atual situação, conversamos com ela, fazemos perguntas e posterior confeccionamos um relatório de atendimento.

Aí para atender em relação aos incisos I, V, VI e VII, constatando a ocorrência de alguma destas situações, ou seja, o autor possuir arma de fogo, não estar pagando pensão alimentícia, não estar comparecendo no Projeto Paralelas... nós encaminhamos o relatório que foi confeccionado para o órgão competente com o intuito de informar o que está ocorrendo.

Além de orientar a vítima onde ir para buscar seus direitos, como por exemplo ação judicial para guarda dos filhos, ação de alimentos, desta forma orientamos a ir na DPE.

Referente a pergunta número três: Quais perguntas vocês fazem para as vítimas?

As perguntas feitas à vítima são: Como ela está se sentindo, se está tudo bem. Perguntamos o tipo de relação com o autor. Pois às vezes o autor é filho, sobrinho e na maioria das vezes o ex-marido.

Perguntamos sobre o período de convivência com o autor (com a intenção de verificar se já havia ou não questões relacionadas a Violência Doméstica anteriores). E possui filhos em comum, bem como a idade destes.

Perguntamos sobre a situação financeira e o sustento familiar, o tipo de moradia, se o autor já utilizou de algum tipo de arma para praticar violência doméstica, se o autor é ou já utilizou drogas ilícitas.

E por fim se ela se sente segura ou não, se acredita que o autor possa praticar algum crime contra ela. Se quer continuar com a manutenção da Medida Protetiva de Urgência.

E por fim Relativo à indagação da pergunta número quatro; caso vocês encontrem o agressor na casa com a vítima, qual é o procedimento adotado?

O procedimento adotado é encaminhar à Delegacia de Atendimento à Mulher para os procedimentos cabíveis, pois se trata de descumprimento de medida protetiva de urgência. E Caso a vítima apenas diga que retomou o relacionamento nós fazemos o relatório e encaminhamos ao Fórum para conhecimento, pois trata-se de revogação tácita da medida Protetiva.

A temática abordada na presente monografia é de extrema relevância e importância em um período em que as questões relacionadas à violência contra a mulher possuem grande visibilidade, bem como os mecanismos que tentam combatê-la. O sofrimento das mulheres é notado desde os tempos antigos com violências e restrições causadas por seus parceiros, o que é compreensível como uma construção das relações sociais, e a dominação patriarcal.

Nesses casos, advém a necessidade do Estado regulamentar tais impunidades, criando assim a Lei 11.340/06 com diversos mecanismos de prevenção à violência familiar e para coibir a violência do agressor, a LMP enumera medidas protetivas. As medidas de proteção são precisamente concebidas para proteger as vítimas. Vale ressaltar que antes havia entendimento pacificado do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que tal descumprimento não configurava crime. Em relação a isso a Lei não era omissa, mas em alguns casos o agressor acabava tendo que prestar apenas serviços comunitários à sociedade ou cumprir pena em regime aberto.

E como estes instrumentos têm demonstrado ao longo do tempo que requerem uma atenção maior, devido à elevada taxa de descumprimento destas medidas de proteção. Surge a Lei nº 13.641/2018 para prevenir estas taxas elevadas de Descumprimento.

A Lei nº 13.641/2018 preceitua um tipo penal de acordo com os objetivos para os quais a lei Maria da Penha foi proposta: proteção à mulher e prevenção da violência doméstica e familiar. A categorização de descumprimento mostra a preocupação do Estado em prevenir episódios recorrentes de violência, muito frequentes quando o agressor não cumpre a medida de proteção.

Se torna ainda mais necessário saber como são realizadas as medidas de proteção, muitos desconhecem a natureza criminal do artigo 24-A e acabam por descumprir tais medidas, fazendo com que muitas mulheres, acabem retornando ao chamado ciclo da Violência por desconhecer muitos meios de ajuda que podem ser ofertados à ela.

Diante do cenário de violência doméstica no Brasil, todos os recursos além dos meios tradicionais tais como a denúncia devem ser aplicados, bem como os de efetiva informação. Para o município de Ponta Porã-MS o PROMUSE- Programa Mulher Segura como bem relatado na entrevista, vem garantindo o acompanhamento dos

casos de violência doméstica, permitindo assim conhecer a gravidade e complexidade de cada caso de perto, com o objetivo de impedir futuras agressões.

E isso ocorre através das visitas tecnológicas com orientações e fiscalização do cumprimento da medida protetiva que eles realizam, encaminhando as vítimas para à rede de proteção e também os agressores, com o intuito de prevenir que as violências se tornem uma proporção maior diminuindo a reincidência, a fim de proteger vidas, contribuindo e prevenindo o feminicídio tanto em ambientes rurais ou urbanos.

O intuito buscado nesta monografia, foi analisar a aplicabilidade do artigo 24-A e suas consequências, e como era tratado o descumprimento das medidas protetivas antes do artigo 24-A, assim como também entender a importância do PROMUSE em sociedade, pois vem a ser uma ferramenta para punir e erradicar a violência doméstica e intrafamiliar.

As Medidas Protetivas devem ser respeitadas para que a mulher se sinta protegida e amparada pelo estado, através de políticas públicas oferecidas pelo poder público, ressalta-se a importância deste “Programa Mulher Segura” verificamos que o atendimento prestado é de grande relevância e eficácia.

É claro que, ainda há muito o que se fazer para cessar a violência como a título de exemplo penas mais brandas. Embora as medidas de proteção emergencial não protegem totalmente a integridade da mulher, o crime de descumprimento das medidas de proteção é uma grande conquista pois torna-se um aliado efetivo para proteger a segurança física e psicológica das vítimas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018)**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

ÁVILA, Thiago Pierobom. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações**. Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em: 12 novembro de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Col. Saberes Monográficos. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor: artigos 22**. 2014. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-22.pdf>. Acesso em: 10 de out 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal **PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO INDIRETO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL**. TJ-DF XXXXX20208070009 DF XXXXX 98.2020.8.07.0009, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 24/02/2022, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/03/2022 . Acesso em 22 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei 11.340 - Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-de-urgencia-agora-e-crime,590602.html>>. Acesso em: 10 novembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 5º ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18: Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas**. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>>. Acesso em 25 out. de 2022.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/3>. Acesso em 21 de out. de 2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da lei “Maria da Penha” nº Lei 11.340/06**. Salvador: JusPodivm, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. 1ª Ed. São Paulo. Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6º Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

JÚNIOR, José Carlos Miranda Nery. **Violência doméstica: uma superação coletiva**. Edição revista e atualizada. Goiânia: Ministério Público, 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é Violência contra Mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.

STJ, **HC 406.951/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06.10.2017. Acesso em 20 de novembro De 2022.

SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Masculinidade e violência no Brasil: contribuições para a reflexão no campo da saúde**. Ciênc. Saúde coletiva [online]. 2005, vol.10.

APÊNDICE

APÊNDICE A - FORMULÁRIO APLICADO AO POLICIAL MILITAR

1.Nome:_____

2. Idade:_____ anos

3. Sexo: () M () F

4. Nível de escolaridade:

() Nenhum

() Alfabetização

() 1º. Grau incompleto

() 1º. Grau completo

() 2º Grau Completo

() Superior incompleto

() Superior Completo

() Pós Graduação

() Outro- Qual? _____

5 Formação:_____

Perguntas

1. Para vocês do programa mulher segura qual a importância deste programa no município de Ponta Porã?

2. Quais as medidas de fiscalização que são tomadas, para fiscalizar as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, prevista no artigo 22 da lei Maria da Penha, ou seja, como funciona essa fiscalização em Ponta Porã -MS?

3. Quais as perguntas vocês fazem a vítima?

4. Caso vocês encontrem o agressor na casa com a vítima, qual é o procedimento adotado?

ANEXOS

ANEXO A – PORTARIA INSTITUINDO PROGRAMA MULHER SEGURA



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTEL DO COMANDO - GERAL

BOLETIM DO COMANDO - GERAL – SUPLEMENTO I

Órgão Oficial de publicação dos atos oficiais da Corporação conforme Lei n.º 190, de 04 de abril de 2014.

Nº 021

CAMPO GRANDE – MS- TERÇA - FEIRA, 30 DE JANEIRO DE 2018

08 PÁGINAS

PORTARIA Nº 032/PM-1/EMG/PMMS, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Institui o Programa Mulher Segura no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II, IV e VIII do art. 10, c/c §§ 3º, 4º e 5º do art. 40 e art. 50 da Lei Complementar nº 190, de 04 de abril de 2014;

Considerando a Constituição Federal, 05 de Outubro de 1988, o Decreto-Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto 1.973, de 1º de Agosto de 1996 - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, o Decreto 4.316, 30 de Julho de 2002 - Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e finalmente a Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

Considerando que a Polícia Militar, geralmente é primeira a chegar no local, descortinando todo o cenário da ocorrência cuja vítima é a mulher;

Considerando as rondas diuturnas realizadas pela Polícia Militar, facilitando a prevenção da violência e conseqüente crime contra a mulher,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Programa Mulher Segura – PROMUSE, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constituindo medida proativa de Polícia Ostensiva e Preventiva para que, efetivamente, as Medidas Protetivas de Urgência (MPU) sejam cumpridas e assim, possa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer formas de atuação da Equipe Técnica do PROMUSE, bem como, das Equipes do Serviço Ordinário.

Parágrafo único. O PROMUSE prioriza a proteção e o atendimento à mulher, pois “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos

humanos” (art. 6º da Lei 11.340/06).

Art. 2º O PROMUSE tem abrangência social, com ações protocolares e objetivo de melhorar o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, buscando a máxima eficiência do preceituado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, usando ainda como base a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, sendo o programa pautado em quatro diretrizes fundamentais:

I – prioritariamente:

a) o controle e a fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência (MPU) – Polícia Ostensiva; e

b) a promoção e a realização de palestra, visando a prevenção primária, nas unidades educacionais, empresas privadas e públicas, organizações não governamentais – Polícia Preventiva.

II – subsequentemente:

a) a manifestação e esclarecimentos sobre seus direitos, sobretudo aqueles elencados na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; e

b) orientação sobre assistência para mulher vítima de violência, locais de apoio e direitos da mulher.

Art. 3º O Programa Mulher Segura, adota protocolos e procedimentos de capacitação dos profissionais que labutam na segurança pública, visando padronização e capacitação dos profissionais da segurança pública, possibilitando uma uniformidade nos atendimentos à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. O PROMUSE promoverá capacitação continuada aos policiais militares sobre os temas de violência contra a mulher, visando um atendimento personalizado quanto a violência de gênero e adotar procedimentos de como ouvir e conduzir uma ocorrência de violência doméstica, servindo a Equipe Técnica como multiplicadora desse conhecimento.

Art. 4º O Coordenador Geral do PROMUSE será o Diretor da Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DPCOM) da PMMS.

Art. 5º O PROMUSE poderá ser desenvolvido em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio das Organizações Policiais Militares (OPM), sendo todos os dados centralizados na Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DPCOM), devendo munir a 2ª Seção do EMG para fins de estatística com vistas a novas políticas institucionais.

Parágrafo único. O Programa a nível de Batalhão, terá como coordenador o comandante da unidade, que designará policiais militares para serem capacitados no PROMUSE, e atuar como Equipe Técnica, afim de desempenhar as atividades inerentes ao programa.

Art. 6º A Equipe Técnica, sob a coordenação do Comandante da UOP, será composta, em princípio, por:

I – 1 (um) Oficial PM, como chefe da Equipe Técnica;

II – 2 (três) Praças auxiliares;

III – 1(um) profissional psicólogo, assistente social ou pedagogo voluntário, sempre que possível.

§ 1º A Equipe Técnica deverá sintonizar-se com o MPE e Judiciário local, tomando ciência da expedição de Medida Protetiva, incluindo o endereço e os dados da vítima no mapa de rondas ostensivas.

§ 2º De posse do endereço da vítima, a Equipe Técnica ao visita-la, manterá controle, elencando quais os casos prioritários, conforme o grau de risco e o roteiro de fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência.

§ 3º O atendimento não deverá expor à vítima a constrangimento, tomando medidas salutaras para que se mantenha o máximo de sigilo, inclusive, as guarnições de serviço devem apenas realizar as rondas no endereço da vítima, comparecendo na residência somente quando solicitadas ou verificados caso de emergência policial, deixando tal atribuição à Equipe Técnica.

§ 4º As visitas da Equipe Técnica às vítimas de violência, serão procedidas de Relatório Técnico de Visita, conforme modelo no Anexo “A”, sendo posteriormente lavrado um Boletim de Atendimento, constando aspectos e demandas pessoais e familiares da mulher, dentre estas:

I - confirmação pela vítima se possui histórico de violência e se existe registro feito anteriormente;

II - se tem conhecimento da Medidas Protetivas de Urgência;

III – motivações das agressões;

IV - tipos de violência sofrida:

- a) física;
- b) sexual;
- c) psicológica;
- d) moral; e
- e) patrimonial.

V - histórico de violência ao longo do relacionamento;

VI – a avaliação do grau de risco, levará em consideração:

- a) se o acusado é usuário de drogas;
- b) se já foi preso;
- c) se porta arma;
- d) se já fala em cometer suicídio.

VII - número de pessoas que compõem a família;

VIII - a renda familiar, o tipo de moradia, a alimentação, o perfil econômico;

IX - grau de escolaridade dos membros da família;

X - orientações concebidas sobre a Lei Maria da Penha, Direito de Família;

XI - percepção da equipe sobre as necessidades verificadas.

§ 5º As equipes de Serviço Ordinário em ronda pelos endereços indicados pela Equipe do PROMUSE, deverão registrar um Boletim de ronda ou informar ao CIOPS/ COPOM para que conste no mapa da viatura/guarnição, como ronda preventiva, e caso observado alguma situação que mereça atenção do PROMUSE, informar a Equipe Técnica do programa.

§ 6º Aspectos a serem verificados pela equipe do PROMUSE nas visitas de fiscalização ou acompanhamento:

I – situação de risco iminente, possíveis casos de grave ameaça à vida ou à integridade física da vítima;

II - situação de vulnerabilidade, quando há dependência econômica, moradia inadequada, alimentação insuficiente;

III - recusa da vítima em atender a equipe;

IV - vítima não Localizada;

V – verificação se existe Medidas Protetivas de Urgência (MPU).

§ 7º A Equipe Técnica elaborará relatórios mensais e anuais, conforme modelo no Anexo “B”.

§ 8º Constatado caso grave de violência à mulher, após o devido atendimento, a equipe deverá oferecer a vítima, encaminhamento aos serviços especializados na Rede de Enfrentamento.

Art. 7º As condições insuficientes para uma vida digna, verificadas *in loco* pela equipe, serão encaminhadas aos órgãos que atendam ao que forem constatadas, mesmo estranhas à Rede de Enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 8º O PROMUSE manterá cadastro das vítimas de violência doméstica e familiar, bem como, estatísticas mensais e anual, dessas ocorrências, com número de atendimentos, e outros dados importantes dessas ocorrências.

Art. 9º O logotipo do Programa Mulher Segura – PROMUSE, com o memorial descritivo, consta no Anexo “C” desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2018.

WALDIR RIBEIRO ACOSTA – Coronel QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar

ANEXO "A"
(PORTARIA N. 32/PM-1/EMG/PMMS, DE 17 DE JANEIRO DE 2018)

PROGRAMA MULHER SEGURA

RELATÓRIO TÉCNICO DE VISITA DOMICILIAR N° .../OPM/2018

1. REFERÊNCIA

Despacho do Comandante da (OPM), referente a Medida Protetiva de Urgência dos autos nº 00.

2. OBJETIVO

Informar o comandante da (OPM) sobre possíveis violações de direitos e subsidiar nas ações de Medidas Protetivas de Urgência e fiscalização de cumprimento, por meio da visita domiciliar.

3. DESENVOLVIMENTO

Em entrevista, realizada no dia de de, com a Sr^a. TAL, residente na Rua, nº, Bairro, no município de, foram verificadas as seguintes situações:

- a) os fatos narrados no histórico da ocorrência policial coeside com a realidade;
- b) conviveu com o autor, por meses/anos e estão separados dias/meses/anos;
- c) teve filhos com o autor, quantos, qual sexo/idade atualmente dos filhos;
- d) como descreve o relacionamento com o agressor, como era o comportamento do agressor;
- e) no período em que estiveram separados, o agressor procurou a vítima, quantas vezes, houve ofensa, ameaças, agressão;
- f) o acusado é usuário de bebida alcoólica e de outras drogas ilícitas;
- g) o agressor ajuda ou ajudou no sustento do filho;
- h) o acusado já foi preso;
- i) a vítima encontra-se em outro relacionamento e teme que agressor lhe faça algum tipo de mal por isso;
- j) o agressor encontra-se preso, e sua progressão de regime motivou a solicitação de Media Protetiva de Urgência.

4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

- a) qual a idade da vítima e grau de escolaridade,
- b) qual a idade do agressor e grau de escolaridade;

- c) qual idade dos filhos (se houver) e grau de escolaridade;
- d) qual tipo de habitação da vítima;
- e) recebe auxílio-doença do INSS ou algum outro tipo de assistência;
- f) foi orientada sobre a Lei Maria da Penha, Direito de Família e as Medidas Protetivas de Urgência;
- g) existe audiência marcada, referente a divórcio/separação e outros direitos.
- h) foi informada/ orientada sobre meios de ajuda e auxílio;
- i) nomes dos policiais militares que fizeram a visita;
- j) lavratura do relatório para o Comando da OPM para conhecimento e providências.

Cidade tal - MS, de de 20.....

Nome do Chefe da Equipe Técnica – PM

Mat.

ANEXO “B”
(PORTARIA N. 32/PM-1/EMG/PMMS, DE 17 DE JANEIRO DE 2018)

PROGRAMA MULHER SEGURA

RELATÓRIO MENSAL

Ações do PROMUSE, no mês de _____ de 2018.

1. Atendimentos realizados

Atendimentos	Total
1 – Medidas Protetivas de Urgência – Ativas	
2 – Vítimas cadastradas no mês	
3 – Visitas realizadas	
4 – Vítima em Situação de Vulnerabilidade (Alimentar, Moradia, Emprego...)	
5 – Recusa de Atendimento	
6 – Vítima não Localizada	
7 – Fiscalização de MPU	
8 – Término de Visitas à Vítima (Encerrou-se a vigência MPU)	
9 – Prisões em Flagrante por Violência Doméstica e Familiar	
10 - Registro de ocorrência por descumprimento de MPU	
11 - Casos graves em acompanhamento, situação de risco iminente (Ameaça Morte, Lesão Grave,...)	
12 – Palestras proferidas	

2. Tipos Penais

OCORRÊNCIAS	Quantidade
Ameaça	
Vias de Fato	
Lesão Corporal	
Injúria	
Feminicídio	
Outro =	

3. Aspectos dos envolvidos

Vítimas	Branco ___	Preto ___	Pardo ___	Amarelo ___	Indígena ___
Acusados	Branco ___	Preto ___	Pardo ___	Amarelo ___	Indígena ___

Cidade tal - MS, de de 20.....

Nome do Coordenador do PROMUSE Regional – Ten Cel PM
Mat.

ANEXO “C”
(PORTARIA N. 32/PM-1/EMG/PMMS, DE 17 DE JANEIRO DE 2018)

PROGRAMA MULHER SEGURA

Figura I – LOGOTIPO



O Logotipo do Programa Mulher Segura – PROMUSE, tem a seguinte heráldica:

- 1 – um retângulo, como base;
- 2 – ao fundo do retângulo como marca d’água, uma imagem com brasão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;
- 3 – na parte central superior, três linhas onduladas, que representam fios de cabelo, nas cores lilás, rosa e roxa;
- 4 – abaixo das três linhas, o nome PROMUSE na cor roxa, que refere a Programa Mulher Segura;
- 5 – na parte inferior central, Polícia Militar MS, na cor azul escura, com referencia a instituição e ao Estado de Mato Grosso do Sul.